

COMPREENENDO O “PROCESSO ESTRUTURAL” À LUZ DA FENOMENOLOGIA (DE HUSSERL A HEIDEGGER)

UNDERSTANDING THE “STRUCTURAL PROCESS” THROUGH OF THE PHENOMENOLOGY (FROM HUSSERL TO HEIDEGGER)

Verônica de Santana Bispo¹

Resumo: A fenomenologia, enquanto método, desenvolve uma nova forma de pensar, sobre o ser, o mundo e a realidade, chamando os sujeitos para a compreensão do fundamento das coisas. E, na contribuição para a pesquisa científica, a fenomenologia tem permitido um aprofundamento na área do direito. Nessa perspectiva, o presente artigo tem como objetivo compreender o fenômeno designado como “processo estrutural”, a partir de sua essência e características, à luz das reflexões apresentadas por Edmund Husserl e Martin Heidegger.

Palavras-chave: Processo estrutural. Fenomenologia. Edmund Husserl. Martin Heidegger.

Abstract: The Phenomenology as a method develops a new way of thinking about the human being, the world and the reality, calling the subjects to comprehend the foundation of things. And it also contribute to the scientific research, the phenomenology has allowed a deeper understanding of the law studies. From this perspective, this present article has as a goal to comprehend the phenomenon described as "structural process", from its essence and characteristics, in light of the reflections presented by Edmund Husserl and Martin Heidegger.

Keywords: Structural process. Phenomenology. Edmund Husserl. Martin Heidegger.

1 INTRODUÇÃO

A fenomenologia é um método científico que visa desenvolver uma nova forma de pensar sobre o mundo e a realidade, cujo objetivo é retomar a busca pela compreensão do fundamento das coisas, tendo como ponto de partida o retorno aos estudos desenvolvidos no início da filosofia.

Os estudos fenomenológicos foram introduzidos por Edmund Husserl, no início do século XX, através de sua obra “Investigações Lógicas”², e se desenvolveu a partir das obras desenvolvidas por seu discípulo Martin Heidegger.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal da Bahia, Salvador-Bahia, e-mail: bispoveve@gmail.com.

² GUIMARÃES, Mariângela Areal. Husserl, Heidegger e a Fenomenologia. In: **Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1-158, out.2015/mar/2016.

Ambos partem de um ponto comum que é justamente o retorno às coisas mesmas, com o objetivo de dizer os fenômenos tal como eles se aparecem. Há, porém, uma diferença entre as duas construções: enquanto Husserl constrói sua fenomenologia a partir da consciência intencional do indivíduo, Heidegger tem uma compreensão mais realista do fenômeno enquanto se dá na realidade, na sua relação com os outros, com o mundo e consigo mesmo.

É a partir dessas reflexões que a fenomenologia dá grandes contribuições para o mundo jurídico, uma vez que o Direito lida com diversos fenômenos genéricos, abstratos, históricos, sociais e culturais, que demandam uma compreensão originária, tais como a ideia de justiça, igualdade, proporcionalidade, razoabilidade, e outros, que se identificam enquanto categorias universais, que independem do sistema jurídico ou de casos concretos para que sejam compreendidos.

Para tanto, o presente método demonstra a importância da compreensão, da interpretação e da reflexão como instrumentos para a busca da apreensão da essência dos fenômenos jurídicos.

Entre esses fenômenos jurídicos, o presente trabalho delimita a sua análise para o fenômeno designado como “processo estrutural”, buscando, com base na fenomenologia de Husserl, realizar um estudo sobre a sua essência (o que é?), a fim de melhor compreendê-lo, para, em seguida, também relacioná-lo com a fenomenologia de Heidegger, a fim de dimensionar a possibilidade como esse fenômeno se apresenta em nossa realidade jurídica (como se dá?).

Para tanto, o presente trabalho busca, ao final, criar bases para indicar o método fenomenológico como um importante instrumento para a pesquisa no âmbito dos processos estruturais, a fim de auxiliar os operadores do direito na compreensão sobre o seu fundamento e suas características, remontando às suas origens e à sua compreensão na realidade jurídica brasileira.

2 O RETORNO À ESSÊNCIA DAS COISAS SEGUNDO A FENOMENOLOGIA DE EDMUND HUSSERL

Edmund Husserl (1859-1938), conhecido como o fundador da fenomenologia, atuou como professor na Universidade de Freiburg (1916-28), na Alemanha, tendo influenciado uma geração de pensadores, entre eles Martin Heidegger³.

A mudança de pensamento desenvolvida por Husserl inicia pela primeira vez a fenomenologia como uma filosofia transcendental, pois afirma que os objetos são apreendidos por meio de atos da consciência, abrindo caminho para uma progressiva teoria do ser a partir da filosofia moderna⁴. Afirma ele que “a autêntica filosofia, cuja ideia é realizar a ideia de conhecimento absoluto, tem suas raízes na fenomenologia pura”⁵

A orientação fenomenológica está direcionada para o estudo dos fenômenos, isto é, aos múltiplos modos subjetivos de doação por meio dos quais o homem tem consciência dos objetos. O método fenomenológico, aponta Husserl, “consiste em buscar a essência, que deve se referir a vividos como são, com base na pura reflexão, segundo suas próprias essências livres da apercepção natural”.⁶

Sua pretensão era fazer da filosofia uma ciência rigorosa⁷, tomando como base a sua formação matemática, pois esta ciência era considerada irrefutável e absoluta⁸. Por isso, ele é considerado por alguns estudiosos como herdeiro direto de Descartes⁹, ao partir de verdades indubitáveis.

Neste processo, o lema básico da fenomenologia é “de voltar às coisas mesmas”, procurando com isso a superação da distinção entre sujeito e objeto¹⁰.

3 MARCONDES, Danilo. **Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 289

4 ALVES, Marcos Alexandre. O pensar filosófico – fazer filosofia pressupõe filosofar. In. **Ethic@**. Florianópolis, v.10, n. 1, p. 157-178, Jun.2011, p. 169.

5 HUSSERL, Edmund. **Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica: introdução geral à fenomenologia pura**. Tradução: Márcio Suzuki. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2006, p. 29.

6 *Ibid.*, p. 175.

7 É ver: “serve de início apenas para tomar conhecimento do novo domínio, para nele exercitar em geral a visão, a apreensão e a análise, e se familiarizar um pouco com seus dados, agora a reflexão científica sobre a essência do próprio procedimento, sobre a essência dos modos de doação nele atuantes, sobre essência, alcance e condições de clareza e evidência mais completas, bem como de expressões conceituais completamente fiéis e firmemente estabelecidas – e assim por diante – assume a função de uma fundação geral e logicamente rigorosa do método.” *Ibid.*, p. 146.

8 GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Edmund Husserl e o Fundamento Fenomenológico do Direito. In. **Cadernos da EMARF, fenomenologia e direito**. Rio de Janeiro, v.2, n.1, p. 1-120, abr./set.2009, p. 72.

9 MARCONDES, Danilo. *Op. cit.*, p. 289.

10 *Ibid.*, p. 270.

Portanto, a única coisa que surge como evidência indubitável é o conhecimento da consciência, pois a consciência é sempre consciência de alguma coisa, e está sempre em relação intencional com o objeto determinado (intencionalidade). Assim,

[...] em todas essas operações o perceber, como percepção justamente deste percebido, a consciência, como consciência deste algo de que se é consciente em tal momento, é o que entra como dado. É evidente que, por essência – portanto, não apenas por fundamentos meramente contingentes, como que meramente “para nós” e “nossa constituição psicofísica” contingente-, algo como consciência e conteúdo de consciência (no sentido real ou intencional) só pode ser conhecido por reflexão. Logo, até Deus está sujeito a essa necessidade absoluta e evidente, assim como a evidência de que $2+1 = 1+2$. Também ele só poderia alcançar conhecimento de sua consciência e de seu conteúdo reflexivamente.¹¹

A ideia de Husserl é que nenhum fato pode ser utilizado como fundamento, em razão de sua contingência. Por isso, a fenomenologia não se interessa imediatamente pelos objetos ou pelos fatos, mas pelos sentidos que neles podem ser percebidos. A fenomenologia é ato de perceber e descrever as essências ou sentidos dos objetos. O objetivo é dar o verdadeiro fundamento para as ciências positivas.¹²

Para tanto, Husserl explica que o fundamento se refere ao conjunto de elementos que os seres humanos depreendem dos objetos. Contudo, para que se alcance essa apreensão sobre os objetos, faz-se necessário seguir uma análise eidética, a qual é marcada por três etapas fundamentais: descritiva, transcendental e constitutiva.

Este primeiro livro terá por tarefa precípua procurar caminhos através dos quais possam ser superadas, por assim dizer em etapas, as enormes dificuldades de penetrar neste novo mundo. **Partiremos do ponto de vista natural, do mundo, tal como o temos diante de nós, da consciência**, tal se oferece na experiência psicológica e tal qual **os pressupostos que lhe são essências a desnudam**. Desenvolveremos então um **método de reduções fenomenológicas**, em conformidade com o qual poderemos **remover as barreiras cognitivas inerentes à essência de todo modo natural de investigar**, diversificando a direção unilateral própria ao olhar até obtermos o **livre horizonte dos fenômenos “transcendentalmente” purificados**, e, com ele, **o campo da fenomenologia em nosso sentido próprio**.¹³

¹¹ HUSSERL, Edmund. Op. cit. p. 179.

¹² GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Op. cit., p. 73.

¹³ HUSSERL, Edmund. Op. cit., p. 27.

Inicialmente, questiona-se como é possível acessar o fenômeno por meio da simples percepção; em seguida, passa-se à investigação transcendental da lógica; para, ao final, chegar à natureza científica (problema lógico-formal da ciência).

A primeira atitude do pesquisador é, portanto, descritiva, por meio da qual ele se vale da percepção para descrever as coisas do mundo. Como o objetivo da fenomenologia é alcançar a essência, as percepções sobre as coisas estão enraizadas nos subjetivismos de cada um, pois cada um vê o mundo e o entende de forma diferente.

Para tanto, afirma Husserl que o primeiro passo para que se encontre a essência (ou aquilo que é de universal, imutável e irreduzível¹⁴) consiste em uma “Epoché”, que seria a “suspensão” ou imersão daquilo que é subjetivo de cada um (juízo) e que impede a apreensão pura dos fenômenos, em sua compreensão universal¹⁵. Afirma ele que

a redução fenomenológica “exige que “coloquemos entre parênteses” a emissão do juízo, caso queiramos obter a noema puro de nosso vivido de juízo. Se a colocamos entre parênteses, então estarão um diante do outro, em pureza fenomenológica, a essência concreta plena do vivido de juízo ou, como a exprimimos noema do juízo, necessariamente unido a ele, isto é, o “juízo emitido” enquanto eidos, e também este em pureza fenomenológica.¹⁶

A ideia de suspensão do juízo de Husserl se assemelha muito à teoria dos ídolos de Francis Bacon¹⁷, os quais são apresentados como obstáculos para a construção do conhecimento, necessitando serem eliminados para que o homem possa ter domínio sobre si mesmo e seu juízo.

¹⁴ “Na progressão contínua de apreensão em apreensão apreendemos de certo modo, eu disse, também o fluxo de vivido como unidade. Nós não o apreendemos como um vivido singular, mas ao modo de uma *ideia no sentido kantiano*. Ele não é algo posto e afirmado a esmo, mas um dado absoluto e indubitável – num sentido amplo correspondente da palavra “dado”. [...] O que é justamente o peculiar da ideação na visão da ideia kantiana, que não perde, por isso, a sua evidência, é que a determinação adequada de seu conteúdo, aqui do fluxo de vivido, é inatingível.” Ibid., p. 188.

¹⁵ MARCONDES, Danilo. Op. cit., p. 270.

¹⁶ HUSSERL, Edmund. Op. cit., p. 215.

¹⁷ “XXXVIII: Os ídolos e noções falsas que ora ocupam o intelecto humano e nele se acham implantados não somente o obstruem a ponto de ser difícil o acesso da verdade, como, mesmo depois de seu pórtico logrado e descerrado, poderão ressurgir como obstáculo à própria instauração das ciências, a não ser que os homens, já precavidos contra eles, se cuidem o mais que possam.” BACON, Francis. *Novum Organum*. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Acrópolis, 2002, p.19-20

Após essa suspensão da emissão do juízo é que se pode chegar ao fenômeno como ele se apresenta, “em carne e osso”, isto é, uma verdade indubitável. Assim, é por meio da redução fenomenológica (transição da investigação das coisas para a dos fenômenos) que o pesquisador pode alcançar a essência do vivido. Essa redução transcendental reflete sobre as conexões de essências que revelam os sentidos dos objetos e não sobre as leis que os regem segundo afirmam as ciências positivas.¹⁸

O método fenomenológico se move inteiramente em atos de reflexão, por meio da qual se designa os atos de forma apreensível e analisável de maneira evidente, com todos os seus momentos. Ela é a designação do método da consciência para o conhecimento da consciência em geral.

Dessa forma, a consciência não se dirige ao objeto puro e simples, mas ao objeto intencional, ao objeto tal como este se manifesta subjetivamente a um eu, segundo seus distintos modos de doação ou fenômenos. A intencionalidade¹⁹ é esse caminho/movimento que o objeto faz em relação à consciência²⁰.

Na sua teoria, Husserl desenvolve a noção de “noema” que se refere ao meio ideal pelo qual a realidade se oferece a uma consciência. É por meio desse conceito que Husserl trabalha o “a priori da correlação” entre consciência e o objeto²¹, essa certeza de que toda consciência é sempre consciência de um objeto, e de que todo objeto é sempre objeto para uma consciência.

É nesse processo que se inicia a análise transcendental, pois somente a consciência pura, enquanto intencionalidade voltada para si, pode vivenciar a

¹⁸ GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Op. cit., p. 74-75.

¹⁹ “A intencionalidade é aquilo que caracteriza a consciência no sentido forte, e que justifica ao mesmo tempo designar todo o fluxo de vivido como fluxo de consciência e como unidade de uma única consciência.” HUSSERL, Edmund. op. cit., p. 189.

“A reflexão fenomenológica ensinou, porém, que, embora contenha intencionalidade, [...].... Do eu, esse “ter de lidar atual com o objeto correlato”, “esse estar atualmente direcionado para ele” (ou também a partir dele – e, no entanto, de olho nele).” Ibid., p. 190.

²⁰ “A equivalência que se indicou significa então: a todo objeto “verdadeiramente existente” corresponde por princípios (no a priori da generalidade eidética incondicionada) a ideia de uma consciência possível, na qual o próprio objeto é apreensível originariamente e, além disso, em perfeita adequação. Inversamente, se essa possibilidade é garantida, o objeto é no ipso verdadeiramente existente.” Ibid., p. 316.

Onde uma intuição doadora é uma intuição transcendente, o objetivo não pode se dar adequadamente; o que pode ser dado é somente a ideia de um tal algo objetivo ou de seu sentido e de sua “essência cognitiva” e, com isso, uma regra a priori para as infinitudes legítimas das infinitudes das experiências inadequadas.” Ibid., p. 318.

²¹ “Em tudo é preciso tomar o correlato noemático, que aqui se chama “sentido” (em significação bem ampliada), exatamente assim como ele está contido de maneira “imaneente” no vivido de percepção, de julgamento, de prazer etc., isto é, tal como nos é oferecido por ele, se interrogamos puramente esse vivido mesmo.” HUSSERL, Edmund. Op. cit., p. 204.

essência na pureza de suas evidências. Isto é, “a consciência humana é o fundamento do fundamento porque só ela descobre, evidencia e garante todo fundamento”²².

A última etapa do procedimento fenomenológico diz respeito à atitude constitutiva, isto é, o objetivo é evidenciar o mundo no espaço do eu puro. Trata-se agora de fazer o acordo entre “ideias que estão em mim” e um mundo de objetos que estão “fora de mim”.

Nesse sentido, Husserl supera a distinção entre realismo e idealismo, uma vez que não defende existir uma consciência *a priori* ou fora da coisa em si ou apartada do mundo. Em verdade, o objeto só é objeto porque está sendo pensado.

É nesse sentido que as contribuições de Husserl através do método eidético auxiliam a pesquisa científica ao buscar a compreensão do fundamento do fenômeno. Dessa forma, o objeto é como o sujeito o percebe. E tudo deve ser estudado como o é. Tal contribuição influenciará o mundo jurídico, como será visto mais adiante.

3 O PROCESSO DE COMPREENSÃO À LUZ DA FENOMENOLOGIA DE MARTIN HEIDEGGER

Martin Heidegger (1889-1976), considerado o filósofo alemão mais influente e importante do século XX, em razão de sua obra mais conhecida “Ser e Tempo”, propõe-se a realizar uma verdadeira destruição do pensamento ontológico ocidental, por meio de uma nova perspectiva filosófica²³.

Claramente, Heidegger é um admirador das obras de Edmund Husserl, tanto que nas versões de seu livro “ser e tempo” antes do período do Nazismo, fez uma dedicatória inicial ao seu mestre por razão de sua “veneração e amizade”.

Heidegger, partindo do método fenomenológico, vai ser mais radical, com o objetivo de romper com a ideia da existência de uma essência separada dos seres vivos. Por isso, desenvolve a sua teoria tendo como base o foco no sentido do ser, o que pode ser verificado a partir do texto “Que é Metafísica?”, em que esclarece que durante muito tempo a filosofia até teria se preocupado apenas com “o que é o ser?”, mas não havia se questionado sobre “qual o sentido do ser?”.²⁴

²² GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Op. cit., p.76.

²³ MARCONDES, Danilo. Op. cit., p. 299.

²⁴ HEIDEGGER, Martin. **Que é metafísica?**. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979, livro digital. (Coleção Os Pensadores), p. 5.

Para tanto, destaca que a filosofia ocidental quando buscou responder ao questionamento sobre “o que é” se voltou para Deus, enquanto ser universal, e para a subjetividade, como na obra de Descartes²⁵. Nessa construção, ao longo de sua história, muitos pensadores passaram a desenvolver a ideia de um ser transcendental diferente de um ente físico no mundo, que deveria ser buscado e alcançado.

Heidegger afirma que na busca pela essência de Husserl ainda há transcendência, pois ainda há uma consciência que transcende e representa todos os vividos. Por isso, ele tenta romper com a ideia de essência e vai construir a ideia de que só existe o ser, enquanto sujeito de compreensão, no mundo, consigo mesmo e em relação aos outros.

Assim, “o ente só é – e portanto só pode ser percebido pelo ser-aí – no seu ser. Não há ser sem ente, porém o ente não pode ser compreendido fora do ser”²⁶. A diferença entre um ente e outro é a diferença ôntica e a diferença ontológica é a diferenciação do ente e do seu ser. É esta diferenciação entre o ente e seu ser que constitui a essência da metafísica, a sua meta. Logo, ser é ser do ente, o ente é o ente do ser; ser e ente aparecem sempre no mesmo modo a partir da diferença.

Para Heidegger, para compreender a existência científica, então devemos dizer: “aquilo para onde se dirige a referência ao mundo é o próprio ente – e nada mais. Aquilo de onde todo o comportamento recebe sua orientação é o próprio ente – e além dele nada. Aquilo com que a discussão investigadora acontece na irrupção é o próprio ente – e além dele nada.”²⁷

Para tanto, ele cunha o termo *Dasein* para se referir ao “*Ser-aí, ser-no-mundo, presença*”, isto é, um ser que se encontra no mundo em uma abertura de possibilidades de sentido, em determinado tempo e história, que está sendo e que tende a antecipar-se. Explicando o Ser em Heidegger, Rafael Oliveira destaca que

o conceito de ser não é algo que se possa manipular como um objeto, tampouco descrevê-lo teoricamente como se faz com um ente. *Ser*, em Heidegger, é um *conceito operativo* o que implica dizer: sempre

25 DESCARTES, René. **Regras para a Direção do Espírito**. Tradução de João Gama. 1ª ed. Lisboa: Editora Edições 70, 2017, p. 6.

26 OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta: aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica**. Dissertação Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2007, p. 21.

27 HEIDEGGER, Martin. Op. cit., p. 5. HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução: Fausto Castilho. São Paulo: Editora da Unicamp, 2012, p. 515.

que lidamos com algo ou pensamos sobre algo, já aconteceu o ser. Esse *ser* sempre acontece num *horizonte de sentido*, que jamais chegará a integralizar-se e que não pode ser alcançado em sua plenitude. Ou seja, o ser não representa uma simples *realidade*, mas sempre está ligado a uma determinada *possibilidade*.²⁸

Heidegger acrescenta à fenomenologia ao nos atrair para o “eu no mundo”, as coisas como realmente são. Por exemplo, não é necessariamente questionar o que é uma mesa, mas porque essa mesa está ali. Encontrar-se no mundo é sempre já um encontrar-se no mundo em uma situação de compreensão das situações ou contextos peculiares em que o *Dasein* sempre se encontra inserido.

Assim, enquanto ser no mundo, o *Dasein* pode se manifestar de forma autêntica ou inautêntica. Enquanto inautêntico, o *Dasein* é impessoal e se encontra em estados de existência que o afastam de si próprio, como o falatório, a ambiguidade e a curiosidade. É a consciência que apela para este retorno do ser a si mesmo, portanto, apela para que o ser se afaste de tudo aquilo que o torna inautêntico, isto é, de todas as suas preconcepções e prejuízos. Nesse caminho, o ente em sua totalidade somente pode se encontrar em silêncio, afastando-se dessas distrações do pensamento.

A totalidade de nosso poder ser nos revela como ser para morte (aquilo que pode ser e o que não pode ser) e a voz de nossa consciência conclama de nossa existência cuidado. Apelo que nos convoca para aquilo que em nós é cuidado para cuidar de nosso poder ser. Cuidado para nosso existir como temporalidade e finitude. Nessa linha, a tese de Heidegger era: “o próprio ser é tempo”²⁹.

É precisamente porque o *Dasein* é ser-no-mundo que é cura (cuidado). Esta cura também se desdobra nas três dimensões da temporalidade da existência do *Dasein* (ser-em; ser junto a; ser-com). Enquanto cura, o *Dasein* é sempre já ser-no-mundo, como facticidade, que, portanto, remete a dimensão temporal do passado. É ser-junto-a, esta condição fática indica a condição temporal do presente; o *Dasein* é também antecipação existencial (poder-ser), futuro³⁰.

28 OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Op. cit., p. 21.

29 GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. v. 1. 3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 389.

30 HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução: Fausto Castilho. São Paulo: Editora da Unicamp, 2012, p. 549.

Heidegger aponta momentos da experiência vivencial (enquanto ser-no-mundo) que permitem encontrar o ente em sua totalidade, são eles o tédio, a alegria e a angústia. Entre essas experiências, enquanto tédio e alegria representam um momento passageiro de o ser encontrar-se consigo mesmo, afirma Heidegger que a angústia é mais profunda, é a única que não possui fundamento (não tem fundo), portanto, revela o ser no nada.

“Na angústia – dizemos nós – “a gente sente-se estranho”. O que suscita tal estranheza e quem é por ela afetado? Não podemos dizer diante de que a gente se sente estranho. A gente se sente totalmente assim. Todas as coisas e nós mesmos afundamo-nos numa indiferença. Isso, entretanto, não no sentido de um simples desaparecer, mas em se afastando elas se voltam para nós. Esta afastara-se do ente em sua totalidade, que nos assedia na angústia, nos oprime. Não resta nenhum apoio. Só resta e nos sobrevém – na fuga do ente – este nenhum. A angústia manifesta o nada.”³¹

A angústia, para Heidegger, não é um sentimento emocional, mas pode ser compreendida como “inquietação”, “lugar de questionamento”, “momento que nos corta a palavra” e “que nos emudece”.

A angústia pode ser compreendida como o momento em que o ser não tem resposta sobre aquilo que está se apresentando diante dele, é nesse instante que o homem faz uma retomada da história de sua existência e toma consciência de sua finitude e temporalidade. É na angústia que o *Dasein* é experiência concreta, ele toma consciência de que ele é essencialmente temporal e aberto para diversas possibilidades. Assim, o *Dasein* é só compreensão.

É a percepção de que a existência humana é finita e se volta para a morte. O *Dasein* se abre para a possibilidade mais extrema de sua existência, é aquela que é capaz de anular todas as possibilidades (é a condição extrema do ser para a morte). O ser é enquanto projetar-se, antecipação mais própria do que o antecipar-se ao próprio poder-não-ser (ou seja, para a própria morte).³²

Como a angústia não tem fundo, remete a um nada, remete a própria condição de ser-no-mundo; ser-aberto. Assim, pelo pensamento, o *Dasein* pode ingressar no

³¹ HEIDEGGER, Martin. **Que é metafísica?**. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979, livro digital. (Coleção Os Pensadores), p. 5.

³² BOUTOT, Alain. **Introdução à filosofia de Heidegger**. Portugal: Biblioteca Universitária. 1991, p. 38.

ser enquanto tal, pois se encontra suspenso no nada, momento em que se encontra além do ente (transcendência).

A angústia nos coloca diante de um nada. Não se prende a nenhum objeto. Não tem fundo. Remete a nossa pura condição de ser no mundo (de estar aberto a). É a angústia que nos permite acessar emocionalmente a nossa posição de abertura e exposição ao mundo.

E, nessa fuga de sentido, o *Dasein* pode experimentar-se então, liberado, enquanto abertura de possibilidades; pura liberdade de escolha. Uma escolha que se dá radicalmente em si mesmo e de si mesmo. Sem angústia não há possibilidade de liberdade.

O método fenomenológico comporta três processos: redução, destruição e construção³³, que foi assim expresso por Heidegger:

“A filosofia somente se põe em movimento por um peculiar salto da própria existência nas possibilidades fundamentais do ser-aí, em sua totalidade. Para este salto são decisivos: primeiro, o dar espaço para o ente em sua totalidade; segundo, o abandonar-se para dentro do nada, quer dizer, o libertar-se dos ídolos que cada qual possui e para onde costuma refugiar-se sub-repticiamente; e, por último, permitir que se desenvolva este estar suspenso para que constantemente retorne à questão fundamental da metafísica que domina o próprio nada: Por que existe afinal ente e não antes Nada?”³⁴

Assim, enquanto Husserl trabalhava com o problema da finitude do conhecimento, buscando a essência ou fundamento originário, Heidegger desenvolveu a sua filosofia voltada para o problema da finitude do homem como um ser-no-mundo³⁵. Ele substituiu o termo “dado” – fruto da fenomenologia de Husserl – por “acontecer” que aponta para a compreensão do ser na abertura do ser-aí.³⁶

A teoria sobre o Ser desenvolvida por Heidegger também vai modificar a estrutura da metafísica, em relação aos métodos para a construção do conhecimento. Heidegger rejeita os métodos tradicionais lógicos de interpretação, e o faz isso principalmente com o princípio da não-contradição, ao afirmar que o nada como

³³ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Op. cit., p. 20.

³⁴ HEIDEGGER, Martin. **Que é metafísica?** Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979, livro digital. (Coleção Os Pensadores), p. 11.

³⁵ ALVES, Marcos Alexandre. O pensar filosófico – fazer filosofia pressupõe filosofar. In. **Ethic@**. Florianópolis, v.10, n. 1, p. 157-178, Jun.2011, p. 169

³⁶ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Op. cit., p. 23.

procedimento de negação é ato específico do entendimento, não é aplicação de método lógico.

Veja que Heidegger diz que se utilizarmos os métodos lógicos tradicionais de negação, o nada nos chegará já tarde. Antes disso, porém, o nada nos visita, justamente com a fuga do ente em sua totalidade (na compreensão do ser-aí em presença; em sua vinda), antes de qualquer formulação expressa de enunciação negativa.

Importante perceber que, nesse início, Heidegger desenvolve a estrutura da pré-compreensão, de modo que o compreender “é a forma originária de realização da pré-sença, que é ser-no-mundo, na medida em que é poder-ser e ‘possibilidade’”³⁷. Na obra que estamos analisando, já é indicativo de que todo processo compreensivo/interpretativo se perfaz em trajetória circular de “ida” e “volta” do ser do ente humano ao ser do ente em análise, que compreendido, pode, via tal processo de retorno, ser interpretado.

Por isso, qualquer método de interpretação chega tarde, pois não há prévio acesso aos entes mundanos sem que já tenha havido compreensão. Assim, resta à investigação do sentido do ser dos entes mundanos, valer-se desse círculo para, retornando aos próprios prejuízos, questioná-los, a fim de eleger os que efetivamente forneceram a interpretação correta sobre o objeto compreendido, e poder efetivamente dizer algo sobre o mundo em torno de si

Nesse sentido, Gadamer, comentando a estrutura da pré-compreensão em Heidegger, chama a atenção para o fato de que “toda interpretação correta tem que proteger-se contra a arbitrariedade da ocorrência de ‘felizes ideias’ e contra a limitação dos hábitos imperceptíveis do pensar, e orientar sua vista ‘às coisas mesmas’ (que para os filósofos são textos com sentido, que também tratam, por sua vez, de coisas)”³⁸. Esse processo de compreensão iniciada por Heidegger deu início ao que se chamou de *giro ontológico-hermenêutico*³⁹.

Portanto, para Heidegger, em razão de nossa finitude não podemos compreender a totalidade do ente em si, mas podemos nos encontrar em meio ao

³⁷ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. v. 1. 3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 392.

³⁸ Ibid., p. 392.

³⁹ STEIN, Ernildo. **História e Ideologia**. Porto Alegre: Movimento, 1972, p. 11-19.

ente em sua totalidade constantemente em nossa existência. E podemos fazê-lo por meio de nosso cotidiano, que retém vagamente o ente em uma unidade de totalidade.

Essa breve análise da teoria sobre o Ser desenvolvida por Heidegger dá bases para a superação da postura objetivamente sobre o mundo, considerando o mundo concreto e o homem em sua existência. Tal contribuição influenciará o mundo jurídico, como será visto mais adiante.

4 REFLEXÃO SOBRE O DIREITO A PARTIR DA FENOMENOLOGIA

Questionamentos devem surgir sobre a relação entre o pensamento fenomenológico com o Direito e, principalmente, com os processos estruturais.

Assim, começamos a construir a presente relação na tentativa de compreender o fenômeno designado pelos processos estruturais e entender como o método fenomenológico de pesquisa nos auxilia na compreensão de seu conceito, quanto na identificação de suas possibilidades de existência.

Nesse sentido, acertou Aquiles Côrtes Guimarães, em sua fenomenologia jurídica, ao afirmar que “ciência sem filosofia é cega, uma vez que se dispensa de preocupar-se com os sentidos dos fatos.”⁴⁰. O presente trabalho objetiva justamente chamar a atenção para a necessidade da reflexão filosófica sobre os conceitos indeterminados, genéricos e abstratos cunhados no âmbito do Direito, com foco especialmente no termo “processos estruturais”.

A transcendência do comportamento humano frente à moderna ciência jurídica se dá pelo emaranhado de objetos, normas jurídicas, princípios e valores que objetivam o pensamento do Direito, de modo que o Direito apenas é em seu sentido positivo.⁴¹

Como então a fenomenologia, a partir do estudo da essência, pode auxiliar o estudo do Direito? É o que Aquiles Guimarães destaca:

Esse mostrar-se (fenômeno) acontece na atividade intencional da consciência que descreve o ser do Direito como uma estrutura de essências ou sentidos que caracterizam originariamente esse objeto. O Ser do Direito não se oculta na temporalidade, mas se revela imediatamente aos atos perceptivos e descritivos das suas essências.

⁴⁰ GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Op. cit., p. 75.

⁴¹ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Op. cit., p. 113.

A fenomenologia jurídica se recusa a aguardar que o ser do Direito lhe dirija a palavra. Ele será sempre manifesto na concretude da sua presença como objeto oriundo da atividade criadora do espírito.⁴²

Ora, pensar o Direito a partir de uma concepção fenomenológica é ver como o objeto se mostra na organização dos sistemas jurídicos. Enquanto as leis são contingentes, as essências relativas aos conceitos que fundamentam o Direito são a-temporais, a-históricas e, de certo modo, universais. Enquanto a sociedade, o Estado e o Direito se transformam constantemente e podem até desaparecer, a essência dessas estruturas permanece imutável dentro de certo mundo de sentido⁴³.

Desse modo, na perspectiva fenomenológica, o fundamento de todas as coisas é o mundo da vida, em que a sociedade antecede o Direito, tendo a consciência o papel de descrever as suas essências e refletir sobre as suas conexões de sentidos do mundo.

Nesse sentido, a fenomenologia jurídica desenvolvida por Aquiles Côrtes Guimarães, com o olhar voltado para a realidade normativa brasileira, destaca no direito duas ordem de fundamentos: o fundamento de segunda ordem, que seria “o suporte factual ou normativo”⁴⁴; e o fundamento de primeira ordem, o qual verdadeiramente é expressão fenomenológica, pela sua própria origem fundante da estrutura essencial do Direito que antecede a norma, pois “provêm de suas essências, dos sentidos que caracterizam os seus objetos que, por sua vez, são o resultado da atividade intuitiva da consciência doadora de sentidos ao mundo.”⁴⁵

Na área do direito, as pesquisas costumam se basear em teorias generalizantes, não havendo um cuidado para o desenvolvimento de pesquisa qualitativa, que é o cerne da discussão travada por Husserl. O presente método pode ser utilizado no Direito, pois seu objetivo será analisar determinado fenômeno específico, buscando sempre a compreensão desse fenômeno em sua essência.

⁴² GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Edmund Husserl e o Fundamento Fenomenológico do Direito. In. **Cadernos da EMARF, fenomenologia e direito**. Rio de Janeiro, v.2, n.1, p. 1-120, abr./set.2009, p. 76-77.

⁴³ Ibid., p. 76.

⁴⁴ Ibid. p.77.

⁴⁵ Ibid. p.77.

Não se trata apenas de aplicar o método fenomenológico ao Direito, mas de perceber que todo processo compreensivo em torno dos conceitos jurídicos carrega esse elemento hermenêutico.⁴⁶

Nesse sentido, o pesquisar do direito na construção de uma pesquisa série e rigorosa é direcionado para um caminho inicial de “suspensão” de todo o contato anterior com o tema de estudo ou de pesquisa, eliminando as concepções ou prejuízos enraizados que limitam a apreensão dos fenômenos como eles são em si mesmos.

É importante perceber que o Direito está relacionado com a essência dos conceitos e significações envolvidas no fenômeno jurídico, principalmente na área de processos civil, em que conceitos jurídicos abertos e indeterminados são utilizados sem a devida compreensão de seus fundamentos.

Ademais, diversos institutos são desvirtuados de sua essência a depender de determinada movimentação jurídica, social, econômica e política, a partir de perspectivas legitimadoras como decisões das Cortes Supremas, é o caso, por exemplo, do princípio da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Assim, a percepção de os conceitos técnicos como efetivamente são apreendidos é essencial para a compreensão do mundo jurídico, devendo os operadores do direito realizarem constantemente esse exercício de retorno histórico para compreensão de seus sentidos, significados, amplitudes e considerações.

Pois bem. Um estudo sobre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição demonstra bem isso, pois a expressão generalizada e abstrata de direitos não dá conta da essência desses direitos tampouco da sua efetivação no mundo dos vivos. É questionar não o que é a proporcionalidade garantida pela Constituição, mas qual a essência do postulado da proporcionalidade? Assim, o que constitui o seu Ser é sua essência ou referência de sentido, do qual podemos compreender o que é a proporcionalidade e por que está inscrita como uma proteção fundamental. Caso contrário, o fundamental seria apenas o que está previsto no texto constitucional (fundamento positivo).

Eis a questão que a fenomenologia acrescenta ao Direito: o Direito não é só norma legislada e escrita, tampouco processo de subsunção entre os fatos e a norma.

⁴⁶ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Op. cit., p. 26.

O Direito é processo de compreensão, o que permite a percepção, intuição e descrição das suas essências, afastando o risco de relativismos epistemológicos e éticos⁴⁷.

É justamente essa contribuição que será, posteriormente, desenvolvida por Lênio Steck, com a teoria da interpretação, em que os textos jurídicos não possuem completude enquanto objeto de análise (o sentido do texto não reside em sua “essência”). Assim, não têm morada exclusiva no texto, mas no próprio processo compreensivo/interpretativo entre o ser do ente em análise e o ser do ente humano que, compreendendo como um existencial, se relaciona com o ser dos entes mundanos compreendendo-os, desde sempre.⁴⁸

Inclusive, nesse contexto, a leitura da obra de Heidegger remete para a importância do Direito no plano concreto, material e vivido da realidade (o “eu” concreto).

Percebe-se que a aplicação do método eidético pode desvencilhar o objeto pesquisado (essência) de sua verdade (realidade concreta), por, em alguns momentos, haver certo distanciamento entre eles, principalmente no âmbito do Direito, em que a verificação da essência de determinados fenômenos como, por exemplo, a compreensão dos princípios fundamentais, pode não corresponder exatamente a sua eficácia concreta (forma como os fenômenos são percebidos “em si mesmos”).

Para Heidegger, a compreensão voltada para os textos, assume uma dimensão ontológica, visando a compreensão do ser do Ser-aí. Isto é, ele crava a reflexão filosófica na concretude, no plano prático e precário da existência humana⁴⁹.

⁴⁷ Ver: “Não se trata de descrever os fatos e subsumi-los às regras que os disciplinam, como acontece quando invocamos a ação jurisdicional para tornar efetiva uma pretensão. Essa descrição e subsunção pertencem ao campo dos fundamentos de segunda ordem que sustentam a positividade da ordem jurídica, absolutamente indispensável ao equilíbrio da vigência social. Mas o que busca a fenomenologia do Direito na percepção, intuição e descrição das suas essências é a explicitação do ser do Direito na sua verdade radical, afastando o risco do relativismo de nefastas consequências epistemológicas e éticas. A evidência jurídica se revela na pureza das essências provenientes dos fatos como dados vividos e da própria estrutura normativa que os disciplina na provisoriedade dos acontecimentos. Por tudo isso, repensar o Direito é regressar à consciência como fundamento último de toda possibilidade da sua evidenciação.” GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Op. cit., abr./set.2009, p. 78-79.

⁴⁸ STRECK, Lenio. Hermenêutica constitucional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direito Administrativo e Constitucional**. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-2/hermeneutica-constitucional>.

⁴⁹ STEIN, Ernildo. **História e Ideologia**. Porto Alegre: Movimento, 1972, p. 18-19.

Lênio Streck destaca a importância da absorção pelo direito da hermenêutica-ontológica que culminou na superação da hermenêutica jurídica baseada em teses exegético-dedutivistas-subsuntiva:

Trata-se de superar a problemática dos métodos, considerados pelo pensamento exegético-positivista como portos seguros para a atribuição dos sentidos. Compreender não é produto de um procedimento (método) e não é um modo de conhecer. Compreender é, sim, um modo de ser, porque a epistemologia é substituída pela ontologia da compreensão.

Uma hermenêutica jurídica capaz de intermediar a tensão inexorável entre o texto e o sentido do texto não pode continuar a ser entendida como uma teoria ornamental do Direito, que sirva tão-somente para colocar *capas de sentido* aos textos jurídicos. No interior da virtuosidade do círculo hermenêutico, o compreender não ocorre por dedução. Consequentemente, o método (o procedimento discursivo) sempre chega tarde, porque pressupõe saberes teóricos separados da *realidade*.

Antes de argumentar, o intérprete já compreendeu. Esta é uma conquista da Crítica Hermenêutica do Direito (ver *Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*, segunda edição, pela Livraria do Advogado), pela qual não se interpreta para compreender, mas, sim, compreende-se para interpretar. A compreensão antecede, pois, qualquer argumentação. Ela é condição de possibilidade.⁵⁰

Assim, a hermenêutica-ontológica ensina que não se deve aceitar aquilo que está imposto sem que haja uma compreensão de forma transcendental, isto é, ultrapassando as fronteiras do ser e do próprio ser.

Ainda sobre as influências de Heidegger no Direito, há quem entenda que sua ideia de finitude e facticidade desagua na possibilidade do mundo jurídico, inclusive suscitando possível influência da fenomenologia nas ideias desenvolvidas por Miguel Reale, em sua teoria da tridimensionalidade do direito⁵¹.

Importante pontuar que há quem identifique obstáculos para a análise fenomenológica na ciência jurídica, considerando que o método fenomenológico é pouco

⁵⁰ STRECK, Lenio. *Hermenêutica constitucional*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direito Administrativo e Constitucional**. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-2/hermeneutica-constitucional>

⁵¹ DUARTE, Francisco Carlos; FONSECA, Felipe Duarte Almeida da. Fenomenologia hermenêutica: o Direito na visada de ser e tempo de Heidegger. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**. Vol. 19, n. 2, Mai-Ago.2014.

transparente, e, em razão disso, há dificuldade na verificabilidade dos seus resultados e de adaptação de suas premissas à mutabilidade do Direito⁵².

Seguindo um raciocínio semelhante, a hermenêutica da facticidade de Heidegger, com base em uma vivência subjetiva, é criticada em sua utilização na área do Direito, por sobrevalorizar a compreensão em detrimento da explicação e da argumentação, que dificulta a comunicação racional⁵³.

Tais críticas não são adequadas, pois não se está pregando a utilização de um método único⁵⁴, mas se está propondo a fenomenologia como um caminho em determinados momentos para enfrentar problemas de fundamento e de compreensão na área do Direito, diante de conceitos jurídicos indeterminados e fenômenos não positivados.

5 NECESSIDADE DE RETORNO À ORIGEM DO PROCESSO ESTRUTURAL E ESCLARECIMENTOS CONCEITUAIS

Após abordarmos de forma breve as principais contribuições da fenomenologia para o Direito, a partir das obras de Husserl e Heidegger, chega-se ao momento de utilizar-se deste conhecimento para auxílio na compreensão do fenômeno jurídico denominado “processo estrutural”.

Como já dito, o pensamento tem se ocupado pela busca do fundamento das coisas, com o objetivo de tornar claro o que é a coisa e como ela se dá no mundo⁵⁵. O Direito, analisado sob a ótica de princípios e regras, encontra seu fundamento originário a partir dos valores instrumentalizados no texto constitucional, como resultado da intencionalidade do legislador.⁵⁶

Nesse sentido, após o processo de constitucionalização brasileiro, coloca-se em nossa ordem jurídica como parâmetro de interpretação e aplicação do Direito os

⁵² LARANJA, Anselmo Laghi; BUSSINGUER, Eida Coelho de Azevedo. A fenomenologia de Edmund Husserl e direito: caminhos e obstáculos. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, vol. 63, n.1, Jan./Abr. 2018, p. 189.

⁵³ KRELL, Andreas Joachim. A hermenêutica ontológica de Martin Heidegger, o seu uso da linguagem e sua importância para a área jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 113, jul./dez.2016, p. 139.

⁵⁴ Nesse sentido, ver: FEYERABEND, Paul. **Tratado contra el método: esquema de una teoria anarquista del conocimiento**. Madrid: Editorial Tecnos, 1986.

⁵⁵ GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Op. cit., p. 69.

⁵⁶ Ibid., p. 72.

princípios constitucionais processuais, destacando-se nos estudos o processo coletivo como elemento de transformação da realidade⁵⁷.

Sobre esse processo, destaca Dinamarco que os princípios mantêm um fundamento perene em relação a sua “ideia-mestra”, mesmo que a sua compreensão quanto à sua extensão, aplicabilidade e significado tende a mudar com o tempo.

O processo que nos serve hoje há de ser o espelho e salvaguarda dos valores individuais e coletivos que a ordem constitucional vigente entende de cultivar. Os princípios que ela inclui não podem ter no presente a mesma extensão e significado de outros tempos e regimes políticos, apesar de eventualmente inalterada a formulação verbal. O que há de perene nos princípios é a ideia-mestra que cada um contém; e eles são sujeitos a variações histórico-culturais no tempo e no espaço, no tocante à sua extensão e à interpretação que merecem dentro de cada sistema constitucional⁵⁸

Ao que parece, a compreensão de Dinamarco sobre os princípios processuais e sua mutação perpassa pelos estudos desenvolvidos pela fenomenologia de Husserl à Heidegger, e demonstra como ambas as teorias tendem a se complementar. De um lado, porque o retorno ao fundamento (às coisas mesmas) ressalta aquilo que há de perene nos princípios (a sua “ideia-mestra”); enquanto a ideia de ser-no-mundo como abertura de possibilidade de sentido, permite que haja uma efetiva compreensão e interpretação dos princípios, para sua efetiva aplicabilidade.

Tomando como base a fenomenologia Heideggeriana, Rafael Oliveira comenta o porquê de a igualdade ser considerada um princípio. Em sua resposta, pontua

em qualquer caso concreto estará em jogo o problema da igualdade, que sempre funcionará como um todo referencial para determinação das regras que irão construir a regulamentação daquele caso na decisão do juiz. Esta, por sua vez, não poderá ser tomada de forma aleatória, mas sim de acordo com a história institucional (leis, precedentes, Constituição) e pelos princípios morais que ordenam, de modo coerente, a comunidade. [...] Nos princípios se manifesta o caráter da transcendentalidade. Em todo caso compreendido e interpretado já sempre aconteceram os princípios – e não o princípio.⁵⁹

⁵⁷ ZANETI JR., Hermes. Os direitos individuais homogêneos e o Neoprocessualismo. In. **O novo processo civil coletivo**. Coord. Guilherme José Purvin de Figueiredo; Marcelo Abelha Rodrigues. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 139.

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Editora Malheiros Editores LTDA. 2003, p. 33-34.

⁵⁹ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Op. cit., p. 188-189.

Dessa forma, a complexidade das relações, o aumento e a repetitividade dos conflitos em sociedade repercutem diretamente na ordem jurídica e exigem respostas de todos os setores do Estado - Poder legislativo, executivo e, principalmente, o judiciário. Atendendo aos deveres de eficiência, o sistema tem desenvolvido novos mecanismos.

É nesse sentido que surge o processo estrutural como uma categoria a ser compreendida à luz do método fenomenológico.

Inicialmente, a questão se coloca diante da criação de um termo em contexto brasileiro que está sendo utilizado com diversos desvios de sentido e fundamento, que tem gerado discussão sobre um processo legítimo de resolução de conflitos ou um mecanismo discricionário imposto sem reflexão pelo Judiciário⁶⁰.

A ideia é garantir uma reflexão sobre o fundamento original, a compreensão de uma conceituação que melhor defina o fenômeno, e a forma como se dá na realidade jurídica, que, muitas vezes, não encontra amparo na lei, por esta não evoluir no mesmo passo que a sociedade.

O processo estrutural segundo Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Hermes Zaneti Jr. é “aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural e, em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”⁶¹.

Para a sua compreensão, os autores elegem um raciocínio tipológico, em que definem o processo estrutural a partir de suas características, ainda que não essenciais e não cumulativas.

O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv)

⁶⁰ COSTA, Eduardo José da Fonseca Costa. Dez senões do processo estrutural. **Revista Páginas de Direito**. Porto Alegre, ano 22, nº 1581, 19 de Mai de 2022. Disponível em: [DEZ SENÕES DO PROCESSO ESTRUTURAL \(paginasdedireito.com.br\)](https://www.paginasdedireito.com.br). Acessado 02/12/2023.

⁶¹ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; ZANETI JR., Hermes. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Thomson Reuters. Vol. 303, Maio/2020, p. 45-81.

desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo.⁶²

A construção do processo estrutural se apresenta com o objetivo de alcançar de imediato o “estado ideal de coisas”, que, para os autores, pode ser visto em um sistema prisional com garantia de dignidade do preso, um sistema de saúde universal e isonômico, entre outros.

A concepção formulada pelos autores aparentemente reitera aquela divisão entre dois mundos (real e ideal): mundo fático e mundo das ideias. Sucede que, como visto acima, um dos objetivos da fenomenologia era justamente encerrar com essa separação entre “o que se conhece” e “o que se busca conhecer”. Ademais, partem de uma construção conceitual muito semelhante à filosofia ocidental ao tentar justificar o fundamento por meio da forma de aparecimento do objeto, isto é, uma verdadeira separação entre sujeito e objeto.

É dizer, por exemplo, que se buscamos o fundamento de uma árvore não podemos designá-la como uma jaqueira, amoreira, laranjeira, entre outros, apesar dessas espécies serem formas de aparecimento do ente árvore, mas que não se confundem com ela.

Desse modo, a construção cai na refutação de Husserl, por isso não temos um fundamento (essência) do processo estrutural por meio desse conceito. Pois, o objetivo do método fenomenológico não é apenas declarar determinada situação que se pretende alcançar, mas compreender o fenômeno, em seu passado, presente e futuro, por isso, questiona “o que é a dignidade do preso?”, “como se dá essa dignidade?”, “o que é uma saúde universal?”, “como se dá essa saúde universal?”, “o que é um sistema isonômico?”, “como ele se dá?”.

Questões essas que não são respondidas por um conceito tópico de processo estrutural.

⁶² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Jupodivm, 2022, p. 818. Ver também: GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. Dissertação de mestrado na Universidade Federal da Bahia – UFBA. Programa de Pós-graduação em Direito, 2019, p. 125.

Tentando recolocar o processo estrutural, Francisco Verbic delimita-o para “certo tipo específico de processos coletivos, la implementación de la sentencia requiere que el Poder Judicial avance sobre el acionar de determinadas áreas e instituciones de otras ramas del poder público.”⁶³

Verbic, portanto, delimita de forma mais concreta o conceito de processo estrutural, voltando-se para processo que envolve interferência na política pública e que é complexo.

Tal compreensão parece ser reflexo do marco que é considerado o surgimento do processo enquanto estrutural, o conhecido caso “Brown v. Board”.

Em 17/05/1954, a Corte Suprema dos Estados Unidos determinou que a segregação racial das escolas públicas era inconstitucional, por violar o princípio da igualdade ante a Emenda 14 da Constituição dos Estados Unidos. Na base da decisão se acumularam quatro demandas, promovidas por quase 200 famílias, contra quatro diferentes estados Delaware, Carolina do Sul, Kansas e Virginia, com o objetivo de que as escolas passassem a receber inscrição das crianças negras.

Assim, muitos doutrinadores associam a ideia de processo estrutural diretamente para as estruturas burocráticas públicas, relacionadas à intervenção em algum governo. Sucede que, apesar de não ter sido dito expressamente, pois a Suprema Corte dos Estados Unidos⁶⁴, a decisão modificou a racionalidade jurídica e a estrutura da sociedade para incluir a polícia, as prisões, os manicômios, as autoridades públicas⁶⁵, além de estruturas também do setor privado que eram dominados pela mesma racionalidade⁶⁶.

Dessa forma, o processo estrutural não pode ser utilizado apenas para se referir a litígios coletivos relativos à determinada estrutura burocrática pública.

É tentando definir um conceito voltado para a origem do processo estrutural que Edilson Vitorelli o define como “um processo coletivo no qual se pretende, pela

⁶³ Tradução livre: “certo tipo específico de processos coletivos, a implementação da sentença requer que o Poder Judiciário avance sobre o atuar de determinadas áreas e instituições de outros ramos do poder público.” VERBIC, FRANCISCO. Ejecución de sentencias en litigios de reforma estructural en la república argentina dificultades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. In. **Processos estruturais**. Org. Sérgio Cruz Arenhart, Márcio Félix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2017, 63.

⁶⁴ PUGA, Mariela. La lites estructural em el caso Brown v. Board of Education. In. **Processos estruturais**. Org. Sérgio Cruz Arenhart, Márcio Félix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 117.

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. Cit., p. 812.

⁶⁶ Sobre as leis Jim Crow e sua influência sobre a estrutura segregacionista americana. EUA. Lei Jim Crow. Disponível em: <https://jimcrowmuseum.ferris.edu/what.htm>. Acessado em: 04/12/2023.

atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.”⁶⁷

Em relação ao seu conceito, algumas controvérsias surgem sobre se o seu cabimento apenas se refere a uma situação de ilicitude. No caso, alguns doutrinadores entendem que o processo estrutural foi cunhado em um contexto em que também se refere a uma situação de desconformidade, que pode ser lícita⁶⁸, como, por exemplo, a recuperação judicial⁶⁹ ou falência de uma empresa, por insuficiência financeira sem relação de violação aos deveres legais.

Por essa razão, no intuito de descortinar a essência do processo estrutural, a sua conceituação se refere a um processo de aspecto coletivo, com atuação jurisdicional, que visa a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que por seu funcionamento causa a ocorrência de violação(ilícito) ou desconformidade (lícito).

Retornando, pois, a compreensão do processo estrutural a partir do caso *Brown vs. Board*, percebe-se que houve um clamor para que a situação fosse tratada de forma diversa da racionalidade normativa. Assim, destaca Mariela Puga que a decisão no caso foi “produto de um acto linguístico de instauración de sentido”⁷⁰, em que se permitiu a “experimentación sobre formas de pensar la cláusula de igualdad y la cláusula antiesclavista com um contenido material”.⁷¹ Isto é, houve necessidade de retomar ao fundamento (“ideia-mestra”) do princípio da igualdade para a verificação de que o sistema era inconstitucional. Uma verdadeira expressão do método fenomenológico, na busca pela essência mesma.

⁶⁷ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de processo**. São Paulo: Thomson Reuters, outubro/2018, v. 284, p. 333-369.

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 817. FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. *Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica*. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais RBEC**. Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 133-153, jul./dez.2022, p. 193.

⁶⁹ BATISTA, Felipe Vieira. **A recuperação judicial como processo coletivo**. Dissertação de Mestrado na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Programa de Pós-graduação em Direito, 2017, p. 118.

⁷⁰ Tradução livre: “produto de um ato linguístico de estabelecimento de sentido”.

⁷¹ Tradução livre: “experimentação sobre formas de pensar a cláusula de igualdade e a cláusula antiesclavista com um conteúdo material”. PUGA, Mariela. *La lites estructural em el caso Brown v. Board of Education*. In. **Processos estruturais**. Org. Sérgio Cruz Arenhart, Márcio Félix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 117.

No ordenamento jurídico brasileiro não é diferente. Ora, constantemente diante da ausência de norma legal é necessário se trabalhar com os conceitos jurídicos indeterminados, que demandam uma busca sempre constante pela compreensão de seu fenômeno.

Veja que esse tratamento de conflitos extremamente complexos perpassa, muitas vezes, pela compreensão do fenômeno antes de qualquer interpretação ou propositura de soluções.

É também o que destacou Edilson Vitorelli, pois ao versar sobre litígio complexo, “haverá possibilidade de que essa tutela se revista de múltiplas formas e não será claro, *ex ante*, qual, dentre as possibilidades, é a mais eficaz para a reparação ou a prevenção da lesão ao bem jurídico. Também não restará claro qual a pretensão desejada pela coletividade lesada”.⁷²

Por essa razão, diz-se que processos complexos envolvem mais do que uma aplicação do Direito, pois se exige compreensão sobre a eficiência, a economicidade, a proporcionalidade, a desejabilidade para a sociedade, de determinada solução.⁷³

Nesse sentido, importante esclarecer a presente relação com a hermenêutica-ontológica de Heidegger, com a permissão para abertura de possibilidade para o fenômeno. Face a qualquer texto nossa tarefa é não introduzir, direta e acriticamente, nossos próprios hábitos ou interpretações. É, antes, compreender os fatos a partir do hábito e dos agentes em relação com eles.⁷⁴

Recentemente tivemos uma experiência com um processo reconhecido como estrutural, distribuído na ação civil pública nº 0811930-91.2016.4.05.8100, em que se requereu a realização de 4000 (quatro) mil cirurgias ortopédicas no Estado do Ceará. Para atender a demanda gigante de pessoas que se encontravam na fila de cirurgias, os advogados responsáveis pelo caso não sabiam como cumprir a decisão.

Tal fato pode ser equiparado à situação da “angústia” narrada por Heidegger, pois, diante de determinado problema complexo, não se sabia nem por onde começar. Ao encará-lo, os responsáveis colocaram-se em uma posição de “suspensão no nada” para encontrar as possibilidades de solução (ou sentido). Isto é, perceberam, por intuição, que precisavam conduzir o processo de forma diferente.

⁷² VITORELLI, Edilson. **Processo Coletivo e Direito à participação**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 28.

⁷³ Ibid. p. 28.

⁷⁴ GADAMER, Hans-Georg. Op. cit., p. 402.

Assim, foram realizadas diversas audiências com os envolvidos para compreender cada realidade de cada pessoa que estava na fila e o fenômeno como um todo. Somente depois de reunir-se com todos, com as autoridades públicas e responsáveis pelas áreas fins, percebeu-se que o sistema de saúde não tinha capacidade para atender a toda demanda, por isso foi organizada uma fila, na qual os pacientes são chamados por ordem de indicação cirúrgica e de categorização de risco, com um gerenciamento mais apurado da fila de cirurgias.⁷⁵

É um caso que demonstra uma racionalidade jurídica diferente da subsunção entre fato e norma, por um movimento anterior de compreensão. Essa compreensão permitiu a interpretação do caso e a proposição da melhor possibilidade de solução, entre todas as outras possíveis. Veja, poderia o Estado continuar a tratar cada caso separadamente e atender de acordo com as ordens judiciais liminares (sem respeito à fila de espera e aos graus de urgência), também poderia o Estado não cumprir a decisão ou nada fazer para melhorar o atendimento. Mas nenhuma dessas opções era a mais eficiente ou mais desejável.

O Direito parece fazer um movimento em que o sujeito se utilizando dos métodos já postos (ex. analogia, sistemático, não-contradição etc.) tenta compreender os fenômenos que lhe aparecem. Nesse sentido, a fenomenologia Heideggeriana apresenta a compreensão antes mesmo do método, o que permite que o Direito não se petrifique na legislação, mas que se dê abertura de possibilidades de sentidos para os fenômenos que lhes são apresentados, com ressignificações e ampliações de sentido.

Assim, ao lidar com o processo estrutural fluído, complexo e conflituoso, o operador do direito é chamado a primeiro tentar compreender o fenômeno que se apresenta para, em seguida, interpretá-lo e dele poder tratar. Nesse caso, o paradigma para a atuação do advogado é agir por intuição, e para o juiz é voltar-se para a efetivação do direito material.

⁷⁵ GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. Dissertação de Mestrado na Universidade Federal da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Direito. Salvador: 2019, p. 99.

6 CONCLUSÃO

No presente artigo buscou-se apresentar a importância do método fenomenológico como um instrumento para a pesquisa no âmbito dos processos estruturais, a fim de auxiliar os operadores do direito na compreensão sobre o seu fundamento e suas características, remontando às suas origens e à sua compreensão na realidade jurídica brasileira.

Partiu-se, inicialmente, da fenomenologia cunhada a partir de Edmund Husserl e de sua busca pela essência das coisas, reiterando a importância para o estudo das categorias jurídicas ao remeter sempre à necessidade de retorno ao fundamento (“ideia-mestra”) de conceitos jurídico indeterminados, princípios, normas e valores.

Esse retorno ao fundamento garante ao mundo jurídico uma validade para a tomada de decisões judiciais.

Por sua vez, a fenomenologia desenvolvida por Martin Heidegger, em discordância e complementariedade ao seu mestre Husserl, preocupou-se com o mundo do vivido, o “eu concreto”, a partir do que ele chamou de “Ser-aí”, “ser-no-mundo” ou presença. Nessa perspectiva, o ser é abertura de possibilidade de sentidos.

O Direito também recebe muito com essa teoria, principalmente com influxos na racionalidade hermenêutica jurídica - marcada pelo positivismo e pela exegese-, para um processo de “para além da possibilidade” do texto legal, isto é, para possibilidades de sentidos a partir do processo compreensivo/interpretativo entre o ser do ente em análise e o ser do ente humano.

Assim, os operadores do Direito que adotam interpretações conforme e limitadas ao positivismo assumem o real erro da metafísica, cuja crítica Heidegger nunca economizou. E, vislumbra-se que, ao aplicar o Direito, os operadores podem usar a fenomenologia Heideggeriana para veicular a justiça.

De certa forma, o processo estrutural enquanto um processo que visa resolver litígios coletivos, voltados para tornar mais eficiente determinada estrutura burocrática, pública ou privada, decorrente de ato lícito ou ilícito, também sobre os influxos do método fenomenológico.

O processo estrutural é um complexo de emaranhado de situações que envolvem a compreensão sobre o fundamento de princípios e valores, mas também coloca o operador do direito em uma situação de “angústia” (no sentido cunhado por

Heidegger), pois, diante de determinado problema complexo, não se sabe nem por onde começar. Ao encará-lo, o operador coloca-se “suspenso no nada” para encontrar as possibilidades de solução (ou sentido).

Isto é, antes de qualquer método lógico-matemático, o operador do direito, ao lidar com o processo estrutural, visa compreender os fenômenos, para, somente depois, identificar a solução mais desejável entre as possibilidades que se apresentam. Assim, também no processo estrutural, compreendemos para interpretar e não interpretamos para compreender, e podemos refletir sobre as possibilidades ainda existentes de reflexão.

Referências

ALVES, Marcos Alexandre. O pensar filosófico – fazer filosofia pressupõe filosofar. In. **Ethic@**. Florianópolis, v.10, n. 1, p. 157-178, Jun.2011.

BACON, Francis. **Novum Organum**. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Acrópolis, 2002.

BATISTA, Felipe Vieira. **A recuperação judicial como processo coletivo**. Dissertação de Mestrado na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Programa de Pós-graduação em Direito, 2017.

BOUTOT, Alain. **Introdução à filosofia de Heidegger**. Portugal: Biblioteca Universitária. 1991.

COSTA, Eduardo José da Fonseca Costa. Dez senões do processo estrutural. **Revista Páginas de Direito**. Porto Alegre, ano 22, nº 1581, 19 de Mai de 2022. Disponível em: [DEZ SENÕES DO PROCESSO ESTRUTURAL \(paginasdedireito.com.br\)](http://DEZ_SENÕES_DO_PROCESSO_ESTRUTURAL(paginasdedireito.com.br)). Acessado 02/12/2023.

DESCARTES, René. **Regras para a Direção do Espírito**. Tradução de João Gama. 1ª ed. Lisboa: Editora Edições 70, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Jupodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; ZANETI JR., Hermes. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Thomson Reuters. Vol. 303, Maio/2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Editora Malheiros Editores LTDA. 2003.

DUARTE, Francisco Carlos; FONSECA, Felipe Duarte Almeida da. Fenomenologia hermenêutica: o Direito na visada de ser e tempo de Heidegger. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**. Vol. 19, n. 2, Mai-Ago. 2014.

FEYERABEND, Paul. **Tratado contra el método: esquema de una teoría anarquista del conocimiento**. Madrid: Editorial Tecnos, 1986.

VERBIC, Francisco. Ejecución de sentencias en litigios de reforma estructural en la república argentina dificultades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. In. **Processos estruturais**. Org. Sérgio Cruz Arenhart, Márcio Félix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2017.

FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggini Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais RBEC**. Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 133-153, jul./dez.2022.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. v. 1. 3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. Dissertação de Mestrado na Universidade Federal da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Direito. Salvador: 2019.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Edmund Husserl e o Fundamento Fenomenológico do Direito. In. **Cadernos da EMARF, fenomenologia e direito**. Rio de Janeiro, v.2, n.1, p. 1-120, abr./set.2009.

GUIMARÃES, Mariângela Areal. Husserl, Heidegger e a Fenomenologia. In. **Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1-158, out.2015/mar/2016.

HEIDEGGER, Martin. **Que é metafísica?** Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979, livro digital. (Coleção Os Pensadores).

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução: Fausto Castilho. São Paulo: Editora da Unicamp, 2012, p. 549.

HUSSERL, Edmund. **Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica: introdução geral à fenomenologia pura**. Tradução: Márcio Suzuki. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2006.

KRELL, Andreas Joachim. A hermenêutica ontológica de Martin Heidegger, o seu uso da linguagem e sua importância para a área jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 113, jul./dez.2016.

LARANJA, Anselmo Laghi; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. A fenomenologia de Edmund Husserl e direito: caminhos e obstáculos. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, vol. 63, n.1, Jan./Abr. 2018.

MARCONDES, Danilo. **Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta: aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica**. Dissertação Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2007.

PUGA, Mariela. La lites estructural em el caso Brown v. Board of Education. In. **Processos estruturais**. Org. Sérgio Cruz Arenhart, Márcio Félix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2017.

STEIN, Ernildo. **História e Ideologia**. Porto Alegre: Movimento, 1972.

STRECK, Lenio. Hermenêutica constitucional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direito Administrativo e Constitucional**. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-2/hermeneutica-constitucional>.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de processo**. São Paulo: Thomson Reuters, outubro/2018, v. 284.

VITORELLI, Edilson. **Processo Coletivo e Direito à participação**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

ZANETI JR., Hermes. Os direitos individuais homogêneos e o Neoprocessualismo. In. **O novo processo civil coletivo**. Coord. Guilherme José Purvin de Figueiredo; Marcelo Abelha Rodrigues. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 139.